



DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DO ISS

MANUAL

DO

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

I R R F

*Elaborado pelo **Núcleo de Monitoramento do ISS-ST e IRRF***

Endereço: SBN Q. 2, Ed. Vale do Rio Doce, 5º andar, sala 502

Acesso virtual para esclarecimentos e dúvidas: www.fazenda.df.gov.br/ , <Serviços para empresa>, <Atendimento Virtual>, <Todos os serviços: Pessoa Jurídica>, <Assunto: Órgãos do GDF - IRRF>, <Tipo de Atendimento: Retenção de IR na Fonte - Serviço>.

Versão: Maio/2020

INTRODUÇÃO

O presente Manual objetiva direcionar os procedimentos a serem adotados por parte dos gestores/ordenadores de despesas dos órgãos da administração pública do Distrito Federal quanto a retenção na fonte do Imposto de Renda no pagamento de rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, prestação de serviços e fornecimento de bens.

A Constituição Federal, por meio do art. 157, Inciso I, determina que “pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem ou mantiverem”.

Já o artigo 158, I, do mesmo Diploma Legal, define a titularidade municipal das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre valores pagos pelos Municípios, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de serviços e fornecimento de bens (IRDR nº 50088354420174040000/TRF4 Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) uniformizou jurisprudência nesse sentido).

O Manual do IRRF foi aprovado pela Portaria nº 247, de 31 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 1º de agosto de 2019, entrando em vigor em 1º de janeiro de 2020. Incorpora-se a este Manual, com base na referida decisão do TRF4, a retenção do Imposto de Renda sobre bens adquiridos e contratados pelos órgãos da administração pública do Governo do Distrito Federal.

As orientações contidas neste Manual tem como fonte a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 (e alterações posteriores), a qual dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.

SUMÁRIO

1 - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.....	5
2 - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO IRRF.	6
TABELA DE RETENÇÃO - ANEXO I - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234/2012.....	6
2.1 RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO... ..	8
2.2 RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO (sem vínculo empregatício) pagos a Pessoa Física – Código de Receita Federal: 0588.....	9
2.3 TABELA PROGRESSIVA	9
2.4 ALUGUEIS, ROYALTIES E JUROS PAGOS A PF - Código de Receita Federal:3208.....	10
3 - SITUAÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234/2012	
3.1 Agências de Viagens e Turismo.....	12
3.2 Seguros.....	13
3.3 Telefone.....	13
3.4 Propaganda e Publicidade.....	13
3.5 Consórcio.....	14
3.6 Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível.....	14
3.7 Combustíveis e demais Derivados de Petróleo, do Álcool Hidratado e do Biodiesel.....	14
3.8 Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Toucador e de Higiene Pessoal.....	15
3.9 Bens Imóveis.....	15
3.10 Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais.....	15
3.11 Associações e Cooperativas de Médicos e de Odontólogos.....	17
3.12 Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde.....	19
3.13 Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica.....	20
3.14 Aluguel de Imóveis.....	21
3.15 Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior.....	22
4 - RETENÇÃO DE SERVIÇOS DA JUSTIÇA.....	22
4.1 Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Federal - Código de Receita Federal: 5928.....	22
4.2 Rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho – Código de Receita Federal:5936.....	23
5 - CÁLCULO E PAGAMENTO DO IMPOSTO.....	24
5.1 CÁLCULO DA RETENÇÃO.....	24
5.2 APROPRIAÇÃO NO SISTEMA SIGGO.....	25
5.3 COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.....	25
6 - DISPENSA DE RETENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA.....	25
6.1 DISPENSA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO.....	25
6.2 DISPENSA DE RETENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA.....	25
6.2.1 PESSOAS JURÍDICAS IMUNES.....	25
6.2.2 PESSOAS JURÍDICAS ISENTAS	27
7 - RESPONSABILIDADE NO CASO DE NÃO RETENÇÃO	27
8 - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IRRF.....	28
9 - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF)	29
9.1 Programa Gerador....	30
9.2 Instruções Para Preenchimento	30

9.3 Tabela de Códigos de Retenção Obrigatória da RFB	30
9.4 Penalidades.....	32
9.5 Guarda de Documentos e Informações.....	33
10 Pontos mais consultados sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte.....	34

ANEXOS

- DECLARAÇÃO DE NÃO RETENÇÃO.....	37
- COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IRF PF.....	38
- COMPROVANTE ANUAL RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PARA BENEFICIÁRIO PJ.....	39
- Anexo II - Instrução Normativa RFB nº 1.663/2016.....	40
- Anexo III - Instrução Normativa RFB nº 1.663/2016.....	41

1 - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) uniformizou jurisprudência no sentido de que o inciso I do artigo 158 da Constituição Federal (CF) deve ser interpretado para garantir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que incide sobre os valores pagos, a qualquer título, por eles a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de serviços e fornecimento de bens.

Tal decisão foi proferida por maioria em sessão de julgamento realizada no dia 25/10/2018.

Já o parágrafo único do art. 45 do Código Tributário Nacional estatui que “a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributários a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam”.

A incidência de tal imposto atinge, desta maneira, todas as hipóteses de contratação de bens e serviços pelos órgãos e entidade da Administração Pública Distrital, assim entendido a Administração Direta, as autarquias e as fundações que instituírem ou mantiverem.

Para fins de aprofundamento na matéria e para pagamentos de bens, mercadorias ou serviços cuja dúvida na capitulação, na base de cálculo ou qualquer outra situação jurídica/tributária recomenda-se uma consulta à legislação afeta ao Imposto de Renda, notadamente a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

O Imposto sobre a Renda Retido na fonte - IRRF somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

2 - HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO IRRF

TABELA DE RETENÇÃO - ANEXO I - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234/2012

COLUNA I	COLUNA II	COLUNA III
NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	PERCENTUAL DE IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO	CÓDIGO DA RECEITA
<ul style="list-style-type: none"> • Rendimentos do Trabalho Assalariado • Rendimentos do Trabalho não-assalariado (sem vínculo empregatício) pagos à Pessoa Física; • Aluguéis, royalties e Juros pagos à Pessoa Física; • Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Federal; • Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho; • Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Estadual. 	<p>Vide Tabela pg. 9</p> <p>Vide Tabela pg. 9</p> <p>Vide Tabela pg. 11</p> <p>3,0 (vide subitem 4.1 pg. 22)</p> <p>Vide subitem 4.2 pg. 23</p> <p>Vide subitem 4.2 pg. 24</p>	<p>0570</p> <p>0588</p> <p>3208 5928</p> <p>5936</p> <p>5936</p> <p>1895</p>
<p><input type="checkbox"/> Alimentação;</p> <p><input type="checkbox"/> Energia elétrica;</p> <p><input type="checkbox"/> Serviços prestados com emprego de materiais;</p> <p><input type="checkbox"/> Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</p> <p><input type="checkbox"/> Serviços hospitalares de que trata o art. 30, da IN nº 1234/2.012.</p> <p><input type="checkbox"/> Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31, da IN nº 1234/2.012.</p> <p><input type="checkbox"/> Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;</p> <p><input type="checkbox"/> Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e</p> <p><input type="checkbox"/> Mercadorias e bens em geral.</p>	<p>1,2</p>	<p>6147</p>
<p><input type="checkbox"/> Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19, da IN nº 1.234/2012;</p> <p><input type="checkbox"/> Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20, da IN nº 1.234/2012;</p> <p><input type="checkbox"/> Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21, da IN nº 1.234/2012.</p>	<p>0,24</p>	<p>9060</p>
<p>Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</p> <p><input type="checkbox"/> Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;</p> <p><input type="checkbox"/> Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;</p>	<p>0,24</p>	<p>8739</p>

<input type="checkbox"/> Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).		
<input type="checkbox"/> Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; <input type="checkbox"/> Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; <input type="checkbox"/> Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, da IN nº 1.234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; <input type="checkbox"/> Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, a que se refere o § 2º do art. 22, da IN nº 1234/2.012, que procedam à industrialização e à importação; <ul style="list-style-type: none"> • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º, da IN nº 1234/2.012; <input type="checkbox"/> Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º, da IN nº 1234/2.012.	1,2	8767
<input type="checkbox"/> Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.	2,40	6175
<input type="checkbox"/> Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40	8850
<input type="checkbox"/> Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	1,50	3280
<input type="checkbox"/> Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; <input type="checkbox"/> Seguro saúde.	2,40	6188
<input type="checkbox"/> Serviços de abastecimento de água; <input type="checkbox"/> Telefone; <input type="checkbox"/> Correio e telégrafos; <input type="checkbox"/> Vigilância; <input type="checkbox"/> Limpeza; <input type="checkbox"/> Locação de mão de obra; <input type="checkbox"/> Intermediação de negócios; <input type="checkbox"/> Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; <input type="checkbox"/> Factoring; <input type="checkbox"/> Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; <input type="checkbox"/> Demais serviços.	4,80	6190

2.1 RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO

Todos os pagamentos de salários aos servidores da Administração Direta do GDF, suas autarquias e fundações, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, pro labore, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, privada, de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, de titular de empresa individual, inclusive remuneração indireta, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebido por pessoa física residente no Brasil, estão sujeitos a retenção do IRRF e estão a cargo de cada órgão setorial financeiro e de gestão de pessoas.

O imposto será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no § 1º do art. 776-RIR/18 (imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial), deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês.

O valor do imposto sobre a renda retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de ajuste anual.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

A Subsecretaria de Administrativa Geral – SUAG/SEEC é quem compete a regular aplicação da legislação cabível e a manutenção e desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, que é o sistema que controla as retenções do IRRF da área de Pessoal a favor do Distrito Federal.

Compete à Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUGEP/SEEC, a emissão e sua entrega aos servidores do GDF ou a disponibilização dos comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda sobre o trabalho assalariado pagos por meio do SIGRH, no Portal do Servidor, no sítio do Governo do Distrito Federal, na Internet.

Já a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, a ser entregue anualmente à Receita Federal do Brasil - RFB, com os dados dos servidores e os valores recebidos anualmente, além de quaisquer outros pagamentos que tenham tido retenção na fonte do citado imposto, quer seja de Pessoa Física ou Jurídica, compete a *Todos os órgãos, autarquias e fundações públicas do DF*, nos prazos, condições, formas e modelos previstos na legislação, conforme título 5 do presente manual.

OBSERVAÇÃO:

A Declaração de Rendimentos do servidor do GDF só será disponibilizada na Internet pela SUGEP após o órgão/unidade informar o número de protocolo de entrega à RFB da DIRF.

2.2 RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO (SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO) – PAGOS A PF - Código Receita Federal: 0588

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos do trabalho não-assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por pessoas jurídicas de Direito Público, a pessoas físicas (RIR/2018: art. 677).

Nesse contexto, cabe retenção na fonte do Imposto de Renda nos seguintes pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Local à pessoas físicas:

- Comissões;
- Corretagens;
- Gratificações;

- Honorários;
- direitos autorais;
- remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho, as decorrentes de fretes e carretos em geral e as pagas pelo órgão gestor da mão-de-obra do trabalho portuário aos trabalhadores portuários.

2.3 TABELA PROGRESSIVA

Tanto os rendimentos do trabalho assalariados, quanto os não assalariados e os aluguéis pagos a Pessoa Física, sofrem as deduções da Tabela Progressiva.

A partir do mês de Abril/2015, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, será calculado mediante a utilização da seguinte tabela progressiva mensal:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal, o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, compensando-se o imposto retido anteriormente (IN SRF nº 15/01, art.16), ressalvado o disposto no art. 738 e 739, do RIR/18 (juros e indenizações por lucros cessantes; honorários advocatícios; e remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial), compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês.

Para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A, da Lei 5.869/1973 – Código de Processo Civil;

II - a quantia de R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) no ano calendário de 2015, a partir de Abril, por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para que essas deduções sejam efetuadas do rendimento bruto, a fonte pagadora deve manter arquivados os seguintes documentos: solicitação do beneficiário, por escrito, das deduções pleiteadas e permitidas e esclarecendo que tais deduções estão sendo solicitadas

apenas em relação a esta fonte pagadora; e comprovantes originais dos pagamentos. Só é permitido o abatimento da dedução numa fonte de renda (exceto os dependentes).

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEEC, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado de Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos.

OBSERVAÇÃO:

Na hipótese de rendimentos pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas pela prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o imposto sobre a renda na fonte incidirá sobre (RIR/2018: Art. 686):

- 10% do rendimento bruto decorrente do transporte de carga; e
- 60% do rendimento bruto quando relativo a transporte de passageiros.

O percentual de 10 % aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com tratores, máquinas de terraplenagem, colheitadeiras e assemelhados.

Exemplo Prático:

Gratificação	R\$ 6.000,00
(-) Dependente	R\$ 189,59
(-) Pensão Alimentícia	R\$ 1.000,00
= Base de Cálculo	R\$ 4.810,41
Alíquota 27,5 %	R\$ 1.322,86
Parcela a Deduzir	R\$ 869,36
= Valor a Descontar	R\$ 453,50

2.4 ALUGUÉIS, ROYALTIES E JUROS PAGOS À PESSOA FÍSICA - Código Receita Federal - 3208

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, calculado de acordo com a tabela progressiva, tais como:

- aforamento;
- locação ou sublocação;
- arrendamento ou subarrendamento;
- direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções;
- direitos autorais (quando não percebidos pelo autor ou criador da obra);
- direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais;
- juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de royalties;
- produto da alienação de marcas de indústria e comércio;
- patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação;
- importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.);

- importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.);
- despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito);
- benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado.

Também estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte. Insere-se nesta hipótese de incidência, os juros pagos à pessoa física decorrentes da alienação a prazo de bens ou direitos.

A tabela para apuração da base de cálculo, no ano-calendário de 2015, a partir de Abril, será a constante da Medida Provisória nº 670/2015, e que abaixo transcrevemos:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

As mesmas deduções também já citadas anteriormente, poderão ser abatidas do rendimento bruto, ou seja:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), no ano calendário de 2015, a partir de abril, por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E, além disso, no caso de aluguéis de imóveis, poderão ser deduzidos os seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador (RIR/18: art. 689):

- a) o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel;
- b) o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) as despesas de condomínio.

Para que essas deduções sejam efetuadas do rendimento bruto, a fonte pagadora deve manter arquivados os seguintes documentos: solicitação do beneficiário, por escrito, das deduções pleiteadas e permitidas e esclarecendo que tais deduções estão sendo solicitadas apenas em relação a esta fonte pagadora; e comprovantes originais dos pagamentos. Só é permitido o abatimento da dedução numa fonte de renda (exceto os dependentes).

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEEC, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado de Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos.

Exemplo Prático:

Aluguel Recebido	R\$ 6.000,00
(-) Dependente	R\$ 189,59
(-) Condomínio	R\$ 600,00
= Base de Cálculo	R\$ 5.210,41
Alíquota 27,5 %	R\$ 1.432,86
Parcela a Deduzir	R\$ 869,36
= Valor a Descontar	R\$ 563,50

3 - SITUAÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.234/2012

3.1 Agências de Viagens e Turismo

Nos pagamentos correspondentes a aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque, e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas. (Art. 12, IN RFB 1.234/2012).

A agência de viagem apresentará documento de cobrança ao órgão ou à entidade observando-se o seguinte (Art. 12, §1º, IN RFB 1.234/2012):

I - apresentará fatura e nota fiscal em seu nome somente em relação ao valor cobrado pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas, os quais se sujeitam à retenção de que trata o art. 3º da IN RFB 1.234/2012.

II - apresentará à contratante faturas de sua emissão, separadas por prestador do serviço, as quais se sujeitam à retenção de que trata o art. 3º da IN RFB 1.234/2012, em que deverão constar:

- a) o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa prestadora do serviço e o número e valor da nota fiscal, no caso de despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;
- b) o nome e o número de inscrição no CNPJ da empresa prestadora do serviço e o número e valor do bilhete de passagem aérea ou rodoviária emitido pela empresa transportadora, excluídos a tarifa de embarque, o pedágio e o seguro, no caso de venda de passagens;
- c) o número de inscrição no CNPJ do operador aeroportuário e, em destaque, o valor da tarifa de embarque; e
- d) o nome do usuário do serviço, que deverá ser identificado nas situações previstas nas alíneas "a" e "b".

Como forma de comprovação da retenção de que trata este artigo, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá fornecer, por ocasião do pagamento, à agência de viagem, cópia do DARF ou de qualquer outro documento que comprove que as retenções foram efetuadas em nome das empresas prestadoras do serviço. (Art. 12, §5º, IN RFB 1.234/2012).

A base de cálculo da retenção a que se refere o caput, relativamente às aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, é o valor bruto das passagens utilizadas, constantes do bilhete emitido pelas agências de viagens, nominal ao servidor, e não poderá ser diferente do valor de venda no balcão pelas empresas de transporte aéreo ou rodoviário, para o mesmo trecho

e período, não sendo admitidas às agências de viagens efetuarem deduções ou acréscimos a qualquer título. (Art. 12, §10, IN RFB 1.234/2012).

3.2 Seguros

Nos pagamentos de seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem. O direito à dedução, prevista no art. 9º, do imposto e das contribuições retidos é da companhia seguradora, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção. (Art. 13 e § único, IN RFB 1.234/2012).

3.3 Telefone

Nos pagamentos de contas de telefone, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção.

No caso de aquisição do direito de uso ou de pagamento de aluguel de linhas telefônicas, a retenção será efetuada sobre o valor pago relativamente à aquisição do direito de uso ou ao aluguel de linhas telefônicas. (Arts. 14 e 15, IN RFB 1.234/2012).

3.4 Propaganda e Publicidade

Nos pagamentos referentes a serviços de propaganda e publicidade a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais. (Art. 16, IN RFB 1.234/2012).

Nesta hipótese, a agência de propaganda deverá apresentar, ao órgão ou à entidade, documento de cobrança, do qual deverão constar, no mínimo:

I - o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

II - o número da respectiva nota fiscal e o seu valor. (Art. 16, §1º, IN RFB 1.234/2012).

No caso de diversas notas fiscais de uma mesma empresa, os dados a que se refere o inciso I poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal listada. (Art. 16, §2º, IN RFB 1.234/2012).

O valor do imposto e das contribuições retido poderá ser deduzido pela empresa emitente da nota fiscal, na forma do art. 9º, na proporção de suas receitas, devendo o comprovante anual de retenção de que trata o art. 37 ser fornecido em nome de cada empresa beneficiária. (Art. 16, §3º, IN RFB 1.234/2012).

A retenção, na forma deste artigo, implica a dispensa da retenção do IR na fonte de que trata o caput e o inciso II do art. 53 da Lei nº 7.450/1985. (Art. 16, §4º, IN RFB 1.234/2012).

A alíquota que deve ser aplicada na retenção do IR sobre os serviços de propaganda e publicidade é de 4,8%, conforme Tabela de Retenção, Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012.

3.5 Consórcio

No caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas. (Art. 17, IN RFB 1.234/2012).

Nesta hipótese, a empresa líder deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio. (Art. 17, §1º, IN RFB 1.234/2012).

No caso de pagamentos a consórcio formado entre empresas nacionais e estrangeiras, aplica-se a retenção do art. 3º às empresas nacionais e a do art. 35 às

consorciadas estrangeiras, observadas as alíquotas aplicáveis à natureza dos bens ou serviços, conforme legislação própria. (Art. 17, §2º, IN RFB 1.234/2012).

3.6 Refeição-Convênio, do Vale-Transporte e do Vale-Combustível

Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária. (Art. 18, §2º, IN RFB 1.234/2012).

O valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços. Não havendo cobrança dos encargos, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”. Na inobservância destas exigências, a retenção será efetuada sobre o total a pagar. (Art. 18, §§ 1º, 2º e 3º, IN RFB 1.234/2012).

Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.

Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento. (Art. 18, §§ 4º e 5º, IN RFB 1.234/2012).

3.7 Combustíveis e demais Derivados de Petróleo, do Álcool Hidratado e do Biodiesel

Nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações federais, relativos à aquisição de gasolina, inclusive gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação (QAV), diretamente de refinarias de petróleo, demais produtores e de importadores será devida a retenção do IR utilizando-se o código 9060. Será ainda devida a retenção do IR sobre o valor a ser pago referente à aquisição dos demais combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, e dos demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de produtor, de importador, de distribuidor ou de varejista. (Art. 19 e §1º, IN RFB nº 1.234/2012).

Nos pagamentos efetuados aos distribuidores e aos comerciantes varejistas de gasolina, exceto gasolina de aviação, de óleo diesel, de gás liquefeito de petróleo (GLP), de derivados de petróleo ou de gás natural, e de querosene de aviação (QAV) será efetuada a retenção do IR utilizando-se o código 8739. (Art. 19, §2º, IN RFB 1.234/2012).

Nos pagamentos efetuados ao produtor, ao importador ou ao distribuidor, correspondentes à aquisição de álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, será devida a retenção do IR utilizando-se o código 9060. Nos pagamentos efetuados aos comerciantes varejistas pela aquisição de álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes, será efetuada a retenção do IR, utilizando-se o código 8739. (Art. 20, § único, IN RFB 1.234/2012).

3.8 Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria, de Toucador e de Higiene Pessoal

Nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas que procedam à industrialização, à importação, à distribuição e à venda a varejo de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, será devida a retenção do IR utilizando-se o código 6147.

Nos pagamentos efetuados aos distribuidores e aos comerciantes varejistas pela aquisição dos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2,

3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2, e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e dos produtos de perfumaria, de toucador, ou de higiene pessoal classificados nas posições 33.03 a 33.07, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, será efetuada a retenção do IR utilizando-se o código 876. (Art. 22 e § 1º, IN RFB 1.234/2012).

3.9 Bens Imóveis

Nos pagamentos efetuados na aquisição de bens imóveis serão observadas as seguintes regras:

I - quando o vendedor for pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de imóveis, ou quando se tratar de imóveis adquiridos de entidades abertas de previdência complementar com fins lucrativos cabe a retenção prevista no art. 2º, sobre o total a ser pago;

II - se o imóvel adquirido pertencer ao ativo não circulante da empresa vendedora, cabe a retenção tão somente do IR, de acordo com o estabelecido no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no inciso VI do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003. (Art. 23, IN RFB 1.234/2012).

3.10 Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais

Nos pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho e às associações de profissionais ou assemelhadas, pela prestação de serviços, será retido o IR na fonte à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cujo prazo para o recolhimento será até o último dia do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador, mediante o código de arrecadação 3280 - Serviços Pessoais Prestados Por Associados de Cooperativas de Trabalho. (Art. 26, IN RFB 1.234/2012).

Na hipótese de o faturamento das entidades referidas neste artigo envolver parcela de serviços fornecidos por terceiros não cooperados ou não associados, contratados ou conveniados, para cumprimento de contratos com os órgãos e com as entidades relacionados no art. 2º aplicar-se-á, a tal parcela, a retenção do IR estabelecida no art. 3º, no percentual previsto no Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012, de:

I - 1,2% (um virgula dois por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços prestados com emprego de materiais, nos termos dos incisos I e II do § 7º do art. 2º; ou

II - 4,8% (quatro virgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços. (Art. 26, §1º, IN RFB 1.234/2012).

Para efeito das retenções de que trata este art. 26 e §1º, as cooperativas de trabalho e as associações de profissionais ou assemelhadas deverão emitir faturas distintas, segregando as importâncias relativas:

I - aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados, cabendo a retenção:

a) de 1,5% (um virgula cinco por cento) de IR sobre a quantia relativa aos serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados. (Art. 26, §2º, IN RFB 1.234/2012).

II - aos serviços de terceiros não associados ou não cooperados (pessoas físicas) e de pessoas jurídicas, cooperadas ou não, as quais deverão segregar as importâncias referentes aos serviços prestados, da seguinte forma:

a) serviços em geral prestados por pessoas físicas, não cooperadas ou não associadas, sobre os quais caberá a retenção do IR na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;

b) serviços prestados com emprego de materiais, nos termos dos incisos I e II do § 7º do art. 2º, por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção de 1,2% (um virgula dois por cento), relativo ao IR, a ser recolhido mediante o código de arrecadação 6147, sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica; e

c) demais serviços prestados por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção do IR no percentual de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços), sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica; (Art. 26, §2º, IN RFB 1.234/2012).

III - à comissão ou taxa de administração do contrato, cabendo a retenção da cooperativa ou da associação de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

As faturas ou documento de cobrança a que se refere o inciso II do § 2º deverão ser acompanhados das respectivas notas fiscais ou recibos correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, dos quais deverão constar, no mínimo:

I - no caso de pessoa jurídica:

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor;

II - no caso de pessoa física, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), e o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas prestadoras dos serviços. (Art. 26, §3º, IN RFB 1.234/2012).

No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados a que se referem os incisos I e II do § 3º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado. As notas fiscais e os recibos de que trata o § 3º deverão ser emitidos em nome da pessoa jurídica pagadora. (Art. 26, §§ 4º e 5º, IN RFB 1.234/2012).

As notas fiscais ou recibos de que trata o § 3º poderão, a critério da pessoa jurídica pagadora, ficar arquivadas em poder da associação profissional ou da cooperativa, devendo, entretanto, as retenções de que tratam o inciso II do § 2º serem efetuadas pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento, em nome de cada pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços, sem prejuízo da entrega à RFB, pela pessoa jurídica pagadora, da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) prevista no § 2º do art. 37.

Sem prejuízo do disposto no inciso I do § 2º, na hipótese de emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços conforme previsto no § 2º, a retenção do IR se dará sobre o valor total do documento fiscal ou fatura emitida pela cooperativa ou associação, na forma prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º.

O disposto neste artigo aplica-se a cooperativas de proprietários de veículos para locação, bem como a quaisquer outras cooperativas que prestem serviços mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. (Art. 26, §§ 6º, 7º e 8º, IN RFB 1.234/2012).

3.11 Associações e Cooperativas de Médicos e de Odontólogos

Nos pagamentos efetuados às associações e às cooperativas de médicos e de odontólogos, as quais para atender aos beneficiários dos seus contratos de plano privado de assistência a saúde ou odontológica subcontratam ou mantêm convênios para a prestação de serviços de terceiros não associados e não cooperados, tais como: profissionais médicos, de odontologia e de enfermagem (pessoas físicas); hospitais, clínicas médicas e odontológicas, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e laboratórios, (pessoas jurídicas), por conta de internações, diárias hospitalares, medicamentos, fornecimento de exames laboratoriais e complementares de diagnose e terapia, e outros serviços médicos, serão apresentadas 3 (três) faturas, observando-se o seguinte:

I - fatura segregando as importâncias recebidas por conta de serviços pessoais prestados por pessoas físicas associadas e cooperadas (serviços médicos, de odontologia e de enfermagem), cabendo a retenção da associação ou da cooperativa:

a) de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de IR sobre a quantia relativa aos serviços pessoais prestados por seus associados e cooperados, pessoas físicas, conforme o caput do art. 26; e

II - fatura referente aos serviços de terceiros não associados e não cooperados (pessoas físicas) e de pessoas jurídicas, cooperadas ou não, a qual deverá segregar as importâncias referentes aos serviços prestados, da seguinte forma:

a) serviços médicos em geral prestados por pessoas físicas, não cooperadas ou não associados (médicos, dentistas, anestesistas e enfermeiros), sobre os quais caberá a retenção do IR na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;

b) serviços médicos em geral, não compreendidos em serviços hospitalares ou em serviços médicos de que tratam os arts. 30 e 31, prestados por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção, no percentual total de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços), sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica; e

c) serviços hospitalares nos termos do art. 30 e dos serviços médicos referidos no art. 31, prestados por pessoas jurídicas, cooperadas ou não, cabendo a retenção de 1,2% (um vírgula dois por cento), relativos ao IR a ser recolhido mediante o código de arrecadação 6147, sobre os valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica.

III - fatura relativa às importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, cabendo a retenção de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190. (Art. 27, IN RFB 1.234/2012).

As faturas ou documento de cobrança a que se refere o inciso II deverão ser acompanhados das respectivas notas fiscais ou recibos, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, dos quais deverão constar, no mínimo:

I - no caso de pessoa jurídica:

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor;

II - no caso de pessoa física, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas prestadoras dos serviços.

No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica, ou física, os dados a que se referem os incisos I e II do § 1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado.

As notas fiscais e os recibos de que trata o § 1º deverão ser emitidas em nome da pessoa jurídica pagadora.

As notas fiscais ou recibos de que trata o § 1º poderão, a critério da pessoa jurídica pagadora, ficar arquivadas em poder da associação ou da cooperativa, devendo, entretanto, as retenções de que trata o inciso II do caput serem efetuadas pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento, em nome de cada pessoa física ou jurídica prestadora dos serviços, sem prejuízo da entrega à RFB, pela pessoa jurídica pagadora, da DIRF prevista no § 2º do art. 37.

Na hipótese de associações ou cooperativas de médicos ou de odontólogos que prestem os serviços diretamente pelos associados ou cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, sem a concorrência de terceiros não associados ou não cooperados, a retenção deverá ser efetuada de acordo com os incisos I e III do caput, para os associados ou cooperados, pessoas físicas, e de acordo com o inciso I, alínea "b" do inciso II e inciso III do caput, se os serviços forem prestados concomitante por pessoas físicas e jurídicas associadas ou cooperadas. (Art. 27, §§ 1º ao 5º, IN RFB 1.234/2012).

O disposto neste artigo também se aplica:

I - no caso de cooperativas de médicos veterinários que comercializam planos de saúde para animal;

II - às cooperativas de anesthesiologistas e de enfermagem; e

III - no caso de terceirização de serviços médicos humanos e veterinários, de enfermagem, de anesthesiologistas e de odontologia (locação de mão de obra), por intermédio de associações ou cooperativas, para o fornecimento de mão de obra nas dependências do tomador dos serviços.

Na hipótese de emissão de documentos fiscais sem observância das disposições previstas nos incisos I a III do caput, a retenção do IR se dará sobre o valor total do documento fiscal ou fatura, no percentual de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser retido da cooperativa ou da associação.

A retenção de que trata este artigo incidirá sobre os valores totais repassados às associações ou às cooperativas à conta dos serviços prestados por esta e por terceiros, mesmo na hipótese em que partes dos valores relativos aos serviços prestados forem custeadas pelos servidores ou empregados, mediante desconto em folha de pagamento.

O disposto neste artigo aplica-se aos pagamentos efetuados às Confederações, Federações de Cooperativas e cooperativas de 2º grau, intermediárias de contratos de plano privado de assistência à saúde, operados por cooperativas singulares de trabalho médico, odontológico, de médicos veterinários, de anesthesiologistas e de enfermagem. (Art. 27, §§ 6º ao 9º, IN RFB 1.234/2012).

Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante valor fixo por beneficiário, independentemente da utilização dos serviços, às cooperativas médicas, veterinárias ou de odontologia, administradoras de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é a constante da rubrica "demais serviços", no percentual de:

I - 4,8% (quatro vírgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os planos de saúde humana, veterinária e odontológicos; e

II - 2,4% (dois vírgula quatro por cento), mediante o código 6188, para o seguro saúde. (Art. 28, IN RFB 1.234/2012).

No caso de pagamentos a associações de médicos, de hospitais, de veterinários, de anesthesiologistas, de enfermagem ou de odontólogos, que atuem na intermediação da prestação de serviços médicos, veterinários, de anesthesiologistas, de enfermagem ou de odontologia, prestados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, os quais realizam os procedimentos médicos, hospitalares, de anesthesiologista, de enfermagem, veterinários ou odontológicos, em nome próprio, em suas respectivas instalações, deverá ser observado o seguinte:

I - se o associado for pessoa jurídica, a retenção será efetuada sobre o total pago a cada pessoa jurídica prestadora dos serviços, observado os seguintes percentuais:

a) 1,2% (um vírgula dois por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e dos serviços médicos referidos no art. 31; e

b) 4,8% (quatro vírgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços médicos, veterinários ou odontológicos;

II - se o associado for pessoa física, caberá a retenção do imposto sobre a renda na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;

III - no caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190. (Art. 29, IN RFB 1.234/2012).

Na hipótese de a associação intermediar a prestação de serviços de associações profissionais ou de cooperativas, deverá exigir destas que discriminem em suas faturas os valores a serem pagos, ou apresentem faturas segregadas desses valores observando-se o disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 27.

Para efeito das retenções de que tratam os incisos I, II e III do caput, as associações intermediadoras deverão apresentar documento de cobrança de sua emissão ao órgão ou à entidade pagadora, com os valores segregados, relativos à taxa de administração, se for o caso, e acompanhado das respectivas notas fiscais ou recibos, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, do qual deverão constar, no mínimo:

I - no caso de pessoa jurídica:

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor;

II - no caso de pessoa física, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas prestadoras dos serviços.

As notas fiscais e os recibos de que trata o § 2º deverão ser emitidos em nome do órgão ou da entidade pagadora.

Aplicam-se às demais associações que atuam nos moldes das associações médicas, veterinárias ou de odontologia, de que trata o caput, as disposições contidas neste artigo.

As notas fiscais ou recibos de que trata o § 3º poderão, a critério do órgão ou entidade pagador, ficar arquivadas em poder da associação, devendo, entretanto, as retenções de que tratam os incisos I, II e III do caput serem efetuadas pelo órgão ou entidade que efetuar o pagamento, em nome de cada pessoa física ou jurídica, sem prejuízo da entrega à RFB, pelo órgão ou entidade pagadora, da DIRF prevista no § 2º do art. 37.

Na hipótese de emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços conforme previsto nos incisos I, II e III do caput e no § 1º, a retenção do IR se dará sobre o valor total do documento fiscal ou fatura, no percentual de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser retido da associação intermediadora.

Aplicam-se às demais associações que atuam nos moldes das associações de que trata o caput, as disposições contidas neste artigo. (Art. 29, §§1º ao 7º, IN RFB 1.234/2012).

3.12 Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde

Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa

São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Art. 30 e § único, IN RFB 1.234/2012).

Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR no percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento), mediante o código de arrecadação 6147.

Aplica-se o disposto neste artigo aos demais serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa. (Art. 31 e § único, IN RFB 1.234/2012).

3.13 Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica

Nos pagamentos referentes a serviços de assistência médica humana ou veterinária, odontológica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante intermediação de pessoas jurídicas, não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana e veterinária ou assistência odontológica, contratadas na modalidade de credenciamento, em benefício de funcionários, servidores ou animais dos órgãos e das entidades de que trata o art. 2º, a retenção será efetuada em relação à taxa de administração cobrada pela pessoa jurídica operadora do plano, e a cada uma das demais pessoas jurídicas ou físicas prestadoras dos serviços, sobre o valor das respectivas notas fiscais ou recibos. (Art. 32, IN RFB 1.234/2012).

Na hipótese prevista no caput, a pessoa jurídica operadora do plano deverá apresentar documento de cobrança de sua emissão ao órgão ou à entidade pagadora, com os valores segregados, acompanhado da nota fiscal de sua emissão relativa à taxa de administração, e das respectivas notas fiscais ou recibos, correspondentes aos valores dos fornecimentos dos serviços de cada pessoa jurídica ou física, do qual deverão constar, no mínimo:

I - no caso de pessoa jurídica:

a) o nome e o número de inscrição no CNPJ de cada empresa emitente de nota fiscal, listada no documento de cobrança; e

b) o número da respectiva nota fiscal e o seu valor; e

II - no caso de pessoa física, o nome e o número de inscrição no CPF e o valor a ser pago a cada uma das pessoas físicas prestadoras dos serviços.

No caso de diversas notas fiscais ou recibos de uma mesma pessoa jurídica ou física, os dados a que se referem os incisos I e II do §1º poderão ser indicados apenas na linha correspondente à 1ª (primeira) nota fiscal ou recibo listado. (§2º, art. 32, IN RFB 1.234/2012).

Para fins da retenção de que trata o caput deverá ser observado o seguinte:

I - no caso de pessoa jurídica, a retenção será efetuada sobre o total pago a cada pessoa jurídica prestadora dos serviços, observado os seguintes percentuais:

a) 1,2% (um virgula dois por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e dos serviços médicos referidos no art. 31; e

b) 4,8% (quatro virgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os demais serviços médicos, veterinários ou odontológicos;

II - no caso de pessoa física, caberá a retenção do imposto sobre a renda na fonte calculado com base na tabela progressiva mensal, sobre o total pago a cada pessoa física;

III - no caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 4,8% (quatro virgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190. (§3º, art. 32, IN RFB 1.234/2012).

As notas fiscais e os recibos de que trata o §1º deverão ser emitidos em nome do órgão ou da entidade pagadora.

As notas fiscais ou recibos de que trata o §4º poderão, a critério do órgão ou da entidade que efetuar o pagamento, ficar arquivadas em poder da pessoa jurídica operadora do plano, devendo, entretanto, as retenções de que tratam os incisos I e II do § 3º serem efetuadas pelo órgão ou entidade que efetuar o pagamento em nome de cada pessoa física ou jurídica, sem prejuízo da entrega à RFB, pelo órgão ou entidade pagadora, da DIRF prevista no § 2º do art. 37.

O disposto neste artigo aplica-se no caso de intermediação por pessoas jurídicas dos serviços de que trata o caput.

Na hipótese de emissão de documentos fiscais sem a segregação dos serviços conforme previsto nos incisos I a III do § 3º, a retenção do IR e das contribuições se dará sobre o valor total do documento fiscal ou fatura, apresentado para cobrança, no percentual de 4,8% (quatro virgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190 (demais serviços) do Anexo I desta Instrução Normativa, a ser retido da pessoa jurídica operadora do plano ou da intermediadora dos serviços de que trata o caput. (Art. 32, §§4º ao 7º, IN RFB 1.234/2012).

Nos pagamentos efetuados, referentes a serviços de assistência odontológica, médica, veterinária, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, mediante valor fixo por servidor, por empregado ou por animal, às pessoas jurídicas não cooperativas, operadoras de plano de assistência à saúde humana ou veterinária ou assistência odontológica ou a operadoras de seguro saúde, a retenção a ser efetuada é a constante da rubrica "demais serviços", no percentual de:

I - 4,8% (quatro virgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os planos de saúde humano, veterinário e odontológico; e

II - 2,4% (dois virgula quatro por cento), mediante o código 6188, para o seguro saúde. (Art. 33, IN RFB 1.234/2012).

Nos pagamentos referentes a serviços de assistência odontológica, veterinária, médica, hospitalar e auxiliares de diagnóstico e terapias, prestados pela própria pessoa jurídica

operadora do plano, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clínicas), que utilizam rede própria para prestação dos serviços médicos, a retenção se dará:

I - no caso de pagamento por valor fixo por servidor ou por empregado, na forma do inciso I do caput;

II - no caso de pagamento pelo custo operacional, ou seja, quando a contratante repassa à pessoa jurídica operadora do plano o valor total das despesas assistenciais:

a) 1,2% (um virgula dois por cento), mediante o código de arrecadação 6147, no caso de serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e dos serviços médicos referidos no art. 31; e

b) 4,8% (quatro virgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190, para os serviços de assistência odontológica, veterinária e demais serviços médicos não incluídos na alínea "a";

III - no caso de importâncias recebidas a título de comissão, taxa de administração ou de adesão ao plano, caberá a retenção de 4,8% (quatro virgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190.

Na hipótese do § 1º, se a operadora do plano utilizar também rede credenciada para a prestação dos serviços médicos, veterinários ou odontológicos, serão apresentadas faturas, segregadas observando-se para a retenção o seguinte:

I - a forma do § 1º quando os serviços forem efetuados pela própria pessoa jurídica operadora do plano, ou por empresa ou grupo de empresas médicas (hospitais e clínicas), pertencentes a rede própria; e

II - a forma do art. 32 para os serviços prestados sob a forma de credenciamento.

A inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º acarretará a retenção do IR e das contribuições sobre o total do documento fiscal, no percentual de 4,8% (quatro virgula oito por cento), mediante o código de arrecadação 6190 do Anexo I a esta Instrução Normativa. (Art. 33, §§1º ao 3º, IN RFB 1.234/2012).

3.14 Aluguel de Imóveis

Nos pagamentos de aluguel de imóvel, quando o proprietário for pessoa jurídica, será feita retenção do IR e das contribuições sobre o total a ser pago.

Se os pagamentos forem efetuados por intermédio de administradora de imóveis, esta deverá fornecer à unidade pagadora o nome da pessoa jurídica beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ.

Se os pagamentos forem efetuados à entidade aberta de previdência complementar sem fins lucrativos, não haverá retenção em relação ao IR. (Art. 34, §§1º e 2º, IN RFB 1.234/2012).

3.15 Pessoa Jurídica Sediada ou Domiciliada no Exterior

No caso de pagamento a pessoa jurídica domiciliada no exterior, não será efetuada retenção na forma do art. 3º.

Sobre o pagamento de que trata o caput incidirá o IR na fonte, a ser retido pelo órgão pagador, calculado conforme as alíquotas vigentes à época do fato gerador.

Na hipótese do §1º, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que os rendimentos forem pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior.

No caso em que o pagamento aos beneficiários de que trata este artigo for efetuado pelo órgão, por intermédio de agência de propaganda ou publicidade, a obrigação de reter e recolher o IR na fonte é da agência. (Art. 35, §§1º ao 3º, IN RFB 1.234/2012).

3.16 Pagamentos com glosa de valores da nota fiscal

Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota. (Art. 2º, §10, IN RFB 1.234/2012)

4 - RETENÇÃO DE SERVIÇOS DA JUSTIÇA

4.1 Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Federal - Código Receita Federal: 5928

O artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003, os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 491, de 12.01.2005, e o Art. 739, do RIR/18, tratam deste assunto, contemplando os seguintes aspectos a serem observados:

a) Incidirá o Imposto de Renda na Fonte sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor (De acordo com o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considera-se Requisição de Pequeno Valor aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a quarenta (40) salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda Pública Estadual).

b) A retenção e o recolhimento devem ser efetuados pela instituição financeira responsável pelo pagamento.

c) O imposto incidirá no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal e será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções.

d) Fica dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional - Lei Complementar nº123/2006). Todavia, para que fique dispensada a retenção do imposto, o beneficiário dos rendimentos deve apresentar à instituição financeira responsável pelo pagamento declaração, na forma do Anexo I, assinada por si próprio ou por seu representante legal. A declaração deve ser emitida em duas vias, devendo a instituição financeira arquivar a primeira via e devolver a segunda ao interessado, como recibo.

e) A instituição financeira deve, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte e apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo as seguintes informações: os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária; e o número do processo judicial, a vara e a seção ou subseção judiciária.

f) As regras anteriores não se aplicam:

- aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004;
- aos rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento.

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEEC, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado De Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “comunica”.

4.2 Rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho – Código Receita Federal: 5936

Estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda, os rendimentos decorrentes de decisão ou acordo homologado pela Justiça do Trabalho e as remunerações resultantes de prestação de serviços no curso do processo judicial.

No âmbito da Justiça do Trabalho há, portanto, duas situações em que poderá ocorrer a retenção do tributo:

1ª - pagamento a pessoa física, parte no processo, de verbas trabalhistas em decorrência de acordo ou sentença;

2ª - pagamento a pessoa física ou jurídica por serviços prestados no curso do processo;

A retenção, em qualquer das hipóteses, ocorrerá no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541/1992, artigo 46, caput), cabendo à fonte pagadora, no prazo de quinze dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto (Art. 778, RIR/18).

Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação do recolhimento e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o Imposto de Renda na Fonte e determinar que a instituição depositária do crédito efetue o seu recolhimento (Lei nº 10.833/2003, artigo 28 e § 1º, do Art. 778, RIR/18).

A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas, objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, acarretará a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre o total da avença (Lei nº 10.833/2003, artigo 28, parágrafo 2º e § 2º, do Art. 778, RIR/2018).

A instituição financeira depositária do crédito deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

a) os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese de omissão da fonte pagadora, relativamente à comprovação do recolhimento e nos pagamentos de honorários periciais;

b) os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

c) as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584/1970;

d) a indicação do advogado da reclamante.

Em se tratando de pagamento efetuado à pessoa física, o imposto incidirá em conformidade com a tabela progressiva vigente.

Neste caso, para efeito da determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto na fonte, poderão ser deduzidas do rendimento bruto:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia de R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), para o ano calendário de 2015 e seguintes, por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Poderá ser deduzido, ainda, o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (RIR/2018, artigo 702).

Ainda, em se tratando de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, se em determinado mês houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos, exceto nos casos a seguir, em que o rendimento será considerado individualmente:

a) honorários advocatícios; e

b) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como: avaliador, contador, engenheiro, perito etc.

Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado à pessoa jurídica, incidirá à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor pago.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá, no mês do recebimento, sobre o total de rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros.

O imposto deverá incidir sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive sobre os rendimentos abonados pela instituição financeira depositária, no caso de recebimentos resultantes do levantamento de depósito judicial.

OBSERVAÇÃO:

Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Federal – Código Receita Federal: 5928

Rendimentos decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho – Código Receita Federal: 5936

Rendimentos pagos por Decisão da Justiça Estadual/DF – Código Receita Federal: 1895.

Nos três casos, se os recursos a serem utilizados para pagamento/liquidação forem originários da Fonte Tesouro do GDF, as retenções de IRRF devem ser efetuadas para o DF. Caso o Tribunal queira fazer a liquidação para a União, a SEEC/DF deve ser contatada por meio de comunicado SEI ao NUISS-ST-IRRF/GMISS/COISS/SUREC/SEEC/DF.

5 - CÁLCULO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

5.1 CÁLCULO DA RETENÇÃO

A retenção será efetuada aplicando-se sobre o valor a ser pago a alíquota (percentual) do Imposto de Renda constante na Tabela de Retenção - Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 constante deste Manual.

Tal percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

Caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

O Imposto de Renda Retido na Fonte incide sobre o valor total da prestação de serviços ou do pagamento dos mesmos, sendo vedada a dedução da parcela eventualmente devida relativa ao ISS, ainda que o valor desse imposto seja destacado do documento fiscal.

As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

5.2 APROPRIAÇÃO NO SISTEMA SIGGO

Na data prevista para a apropriação da despesa, as Unidades Gestoras deverão solicitar à Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEEC, os eventos e contas contábeis a serem utilizados no Sistema Integrado de Gestão Governamental do Governo do Distrito Federal – SIGGO, por meio da opção: “Comunica”.

O fato gerador do Imposto de Renda para efeito de retenção ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, o que primeiro ocorrer, observando-se que:

- considera-se pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário;

- entende-se por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário (Parecer Normativo CST nº 121/73, DOU 24/09/73).

5.3 COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica (prestadora de serviços ou fornecedor do bem) e somente poderá ser compensado com o que for devido em relação a este imposto.

6 - DISPENSA DE RETENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

6.1 DISPENSA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO

Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) eletrônico efetuado por meio do SIAFI. (art. 3º, §6º, IN RFB nº 1.234/2012)

O mesmo tratamento deve ser dado às retenções do Imposto de Renda feitas pelos Órgãos Públicos do Governo do Distrito Federal que utilizam o SIGGO.

Também está dispensada a retenção do imposto na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), exceto nos casos de aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável de que trata o inciso V do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 (IN RFB nº 765/2007, artigo 1º), em relação às suas receitas próprias.

No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços por pessoas jurídicas amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IR, tais empresas devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive com o devido enquadramento legal.

6.2 DISPENSA DE RETENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

6.2.1 Pessoas jurídicas imunes

Não serão retidos os valores de IRRF, nos pagamentos efetuados a (Art. 4º, da IN RFB 1.234/2012):

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, (limitada aos serviços para os quais tenha sido instituídas);

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997 (limitada aos serviços para os quais tenha sido instituídas);

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples

Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

XIX - título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas dispostas nos incisos IV a VI do caput do art. 2.º, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º 10833/2003;

XX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;

XXI - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

XXII – título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (§1º, art. 4º, IN RFB 1.234/2012).

A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º será declarada pela entidade nos anexos II e III (§1º, art. 4º, IN RFB 1.234/2012).

Para efeito do disposto nos incisos III, IV e XI, a pessoa jurídica deverá, no ato da assinatura do contrato, apresentar ao órgão ou à entidade declaração de acordo com os modelos constantes dos anexos II, III ou IV da IN RFB 1.234/2012, conforme o caso, em duas vias, assinada pelo seu representante legal. (art. 6º, IN RFB 1.234/2012).

Alternativamente à esta declaração, a fonte pagadora poderá verificar a permanência do contratado no Simples Nacional mediante consulta ao Portal do Simples Nacional e anexar cópia da consulta ao contrato ou documentação que deu origem ao pagamento, sem prejuízo do contratado informar imediatamente ao contratante qualquer alteração da sua permanência no Simples Nacional. (§4º, art. 6º, IN RFB 1.234/2012).

6.2.2 Pessoas Jurídicas Isentas

São consideradas isentas ao Imposto de Renda as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, observado o seguinte (Lei Federal n.º 9.532/97: art. 15, incorporado ao art. 184 do RIR/18):

I – para caracterizar a ausência de fins lucrativos, essas entidades não podem apresentar superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

II – a isenção não alcança o imposto incidente na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital, auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;

III – para o gozo da isenção, essas instituições estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

– *Deverão apresentar ao tomador do serviço Ato Declaratório de Imunidade ou de Isenção expedido pela Secretaria de Economia do DF, conforme disposto no art. 83 do Decreto nº 33.269/2.011 - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal;*

- não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

- aplicar integralmente seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

- manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

- conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

- apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.

7 - RESPONSABILIDADE NO CASO DE NÃO RETENÇÃO

A falta de retenção do IRRF ao GDF pode ser apurada na forma estatuída na Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e prescreve, dentre outros:

.....

Art. 181. O servidor responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

...

§ 3º A responsabilidade administrativa perante a administração pública não exclui a competência do Tribunal de Contas prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal.

...

Art. 183. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente pode ser liquidada na forma prevista no art. 119 e seguintes (as reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio) na falta de outros bens que assegurem a execução do débito, pela via judicial.

...

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles tem de ser executada, na forma da lei civil.

Art. 184. A responsabilidade perante o Tribunal de Contas decorre de atos sujeitos ao controle externo, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 185. A perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria determinada em decisão judicial transitada em julgado dispensa a instauração de processo disciplinar e deve ser declarada pela autoridade competente para fazer a nomeação.

Art. 186. A responsabilidade administrativa, apurada na forma desta Lei Complementar, resulta de infração disciplinar cometida por servidor no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

§ 1º A responsabilidade administrativa do servidor, observado o prazo prescricional, permanece em relação aos atos praticados no exercício do cargo:

I – após a exoneração;

II – após a aposentadoria;

III – após a vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável;

IV – durante as licenças, afastamentos e demais ausências previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º A aplicação da sanção cominada à infração disciplinar decorre da responsabilidade administrativa, sem prejuízo:

I – de eventual ação civil ou penal;

II – do ressarcimento ao erário dos valores correspondentes aos danos e aos prejuízos causados à administração pública;

III – da devolução ao erário do bem ou do valor público desviado, nas mesmas condições em que se encontravam quando da ocorrência do fato, com a consequente indenização proporcional à depreciação.

Art. 187. A infração disciplinar decorre de ato omissivo ou comissivo, praticado com dolo ou culpa, e sujeita o servidor às sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 188. As infrações disciplinares classificam-se, para efeitos de cominação da sanção, em leves, médias e graves.

Parágrafo único. As infrações médias e as infrações graves são subclassificadas em grupos, na forma desta Lei Complementar.

Art. 189. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se reincidência o cometimento de nova infração disciplinar do mesmo grupo ou classe de infração disciplinar anteriormente cometida, ainda que uma e outra possuam características fáticas diversas.

Parágrafo único. Entende-se por infração disciplinar anteriormente cometida aquela já punida na forma desta Lei Complementar.

8 - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

As pessoas jurídicas de direito público que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte deverão fornecer, ao prestador de serviços, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

A Secretaria da Receita Federal instituiu modelos distintos de comprovantes de rendimentos: um para beneficiário pessoa física, denominado Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (aprovado pela IN nº 1.215/11) e outro para beneficiário pessoa jurídica, denominado Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (aprovado pela IN nº 119/2000).

O Parágrafo 3º, do artigo 3º da IN SRF nº 1.215/11 (*“É permitida a disponibilização, por meio da Internet, do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico e, neste caso, fica dispensado o fornecimento da via impressa”*) e o artigo 6º da IN SRF nº 119/2000 (*“A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica”*) facultam a emissão destes comprovantes por meio de processamento eletrônico e de processamento automático de dados.

Além disso, ao alimentar o programa gerador da DIRF, o usuário poderá optar pela impressão do Comprovante de Rendimentos para cada beneficiário incluído na DIRF.

O art. 2º da IN SRF nº 288/2003, acrescentou os §§ 4º e 5º ao art. 2º da IN SRF nº 120/00, possibilitando a disponibilização por meio da Internet do comprovante para a pessoa física que possua endereço eletrônico.

Da mesma maneira, no caso dos comprovantes de rendimentos para a pessoa jurídica, será permitida sua disponibilização por meio da internet, via endereço eletrônico, ficando dispensado o fornecimento da via impressa (art. 7º, §1º, da IN 119/2000).

Em ambos os casos ficam dispensados o fornecimento da via impressa e, caso contrário, se poderá solicitar, sem ônus, o fornecimento da tal via.

A fonte pagadora que deixar de fornecer, dentro dos prazos acima citados, ou fornecer com inexatidão, os Comprovantes mencionados, fica sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43, por documento. Por outro lado, se prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, fica sujeita à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do imposto a pagar ou aumento do imposto a restituir ou a compensar. Incorrerá na mesma penalidade aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber ser falsa (Art. 6º, caput, e parágrafo único, da IN SRF nº 1.215/2011), além da abertura, no segundo caso, de processo administrativo disciplinar, na forma prevista na LC nº 840/2011.

O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

9 - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF)

Todas as pessoas jurídicas de direito público que tenham pago ou creditado rendimentos sobre os quais tenha havido retenção do Imposto de Renda na Fonte, devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) à Receita Federal do Brasil – RFB, ainda que esses rendimentos tenham sido pagos em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros (IN SRF nº 1.406/2013, artigo 2º, II).

O que significa dizer que todas as unidades administrativas do GDF que tenham inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil - RFB e que tenham retido IR na fonte estão compelidas a essa entrega.

A DIRF, a ser entregue anualmente à RFB, com os dados dos servidores do Órgão e os valores recebidos anualmente, além de quaisquer outros pagamentos que tenham tido retenção na fonte do citado imposto, quer seja de Pessoa Física ou Jurídica, nas condições, formas e modelos previstos na legislação.

Para cada beneficiário incluído na DIRF, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.

O prazo estabelecido para a entrega da DIRF 2019 relativa ao ano-calendário de 2018 se encerrou às 23h59m59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, de 28 de fevereiro de 2019.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

A Declaração de Rendimentos do servidor do GDF só será disponibilizada na Internet, pela SUGEP/SEEC, após o órgão/unidade informar o número de protocolo de entrega à RFB da DIRF.

9.1 Programa Gerador

O programa gerador da Declaração do Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado é o PGD Dirf2019, de uso obrigatório pelas fontes pagadoras. Este programa está disponível na página da Receita Federal na internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

O programa a que se refere o caput deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2018, e das relativas ao ano-calendário de 2019, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

A DIRF deve ser apresentada por meio da Internet, mediante opção do próprio programa que gerou a declaração, devendo para tanto, o programa Receitanet estar instalado, o qual também está disponibilizado no sítio da Secretaria da Receita Federal. Um ponto a ser salientado é que durante a transmissão dos dados, a DIRF será submetida a validações que poderão impedir a entrega da declaração.

O recibo de entrega da DIRF será gravado disco rígido ou no pen drive, somente nos casos de validação sem erros.

Para transmissão da DIRF das pessoas jurídicas, exceto para as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), relativos a fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário de 2010, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido (IN SRF nº 969/2009, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 995/2010), inclusive no caso das pessoas jurídicas de direito público.

9.2 Instruções para Preenchimento

A DIRF deverá ser preenchida na forma do art. 9º e seguintes, da IN RFB nº 1.406/2013.

9.3 Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios da Receita Federal do Brasil

1) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA

0561 Trabalho Assalariado no País e Ausentes no Exterior a Serviço do País

Pagamento de salário, inclusive adiantamento de salário a qualquer título, indenização sujeita à tributação, ordenado, vencimento, provento de aposentadoria, reserva ou reforma, pensão civil ou militar, soldo, pro labore, retirada, vantagem, subsídio, comissão, corretagem, benefício (remuneração mensal ou prestação única) da previdência social, privada, de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, de titular de empresa individual, inclusive remuneração indireta, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebido por pessoa física residente no Brasil.

Participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Rendimentos efetivamente pagos a sócio ou titular de pessoa jurídica optante pelo Simples, a título de *pro labore*, aluguel e serviço prestado.

Pagamentos de rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, a pessoas físicas residentes no Brasil, ausentes no exterior a serviço do País, por autarquias ou repartições do Governo Brasileiro, situadas no exterior.

0588 Trabalho Sem Vínculo Empregatício

Importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral.

3208 Aluguéis e Royalties Pagos a Pessoa Física

Rendimentos mensais de aluguéis ou royalties, pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

1) aforamento; locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais; direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de royalties; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio, patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões etc.); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios etc.); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito);

2) Valor locativo de prédio construído quando cedido seu uso gratuitamente, exceto para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau, e demais espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração de bens e direitos pagos a pessoa física por pessoa jurídica;

Obs: Considera-se pagamento a entrega de recursos mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador quando do recebimento.

3) Juros pagos a pessoa física, decorrentes da alienação a prazo de bens ou direitos.

2) BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA

1708 Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica

Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, referidos na lista anexa à IN SRF nº 023/86, e a sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (art. 52, Lei nº 7.450/85).

Obs.: Esta tributação não se aplica a:

a) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

b) serviços de propaganda e publicidade.

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas, segurança e vigilância; locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado.

3280 Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição

8045 Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica, Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica

Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil pela prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais.

3) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

5928 Rendimentos Decorrentes de Decisões da Justiça Federal

Rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

5936 Rendimentos decorrentes de Decisões da Justiça do Trabalho

Rendimentos pagos em cumprimento de decisão ou acordo homologado pela Justiça do Trabalho, inclusive atualização monetária e juros, a pessoas físicas ou jurídicas. Pagamento de remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial trabalhista.

9.4 Penalidades

O declarante sujeita-se às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na IN SRF nº 197/2002, nos casos de:

I - falta de apresentação da DIRF no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo;

II - apresentação da DIRF com incorreções ou omissões.

No caso da falta de apresentação da DIRF por pessoa jurídica de direito público, ou da apresentação desta após o prazo fixado, a autoridade administrativa da respectiva jurisdição deve comunicar o fato ao dirigente daquela, no prazo de 10 dias, contado da ciência da irregularidade, para a realização de sindicância ou abertura de processo administrativo disciplinar contra o funcionário responsável pelo cumprimento da obrigação.

A falta de apresentação da DIRF no prazo fixado ou a sua apresentação após o prazo sujeita o declarante à multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda informado na declaração, ainda que integralmente pago, limitada a 20% (vinte por cento), observando a multa mínima de:

- R\$ 200,00 (duzentos reais) tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional; (art. 1º, §3º, I, IN 197/2002)

- R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos. (art. 1º, §3º, II, IN 197/2002)

Contudo, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício e em 25% (vinte e cinco por cento) se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Será considerada não entregue a declaração que não atenda as especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

O declarante estará sujeito à multa quando forem constatadas na DIRF as seguintes irregularidades, não sanadas no prazo fixado em intimação:

- Falta de indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

- Indicação do número de inscrição no CPF de forma incompleta, assim entendido o que não contenha onze dígitos, sendo nove dígitos base e dois para a formação do dígito verificador (DV);

- Indicação do número de inscrição no CNPJ de forma incompleta, assim entendido o que não contenha quatorze dígitos, sendo oito dígitos base, quatro para a formação do número de ordem e dois para a formação do DV;

- Indicação de número de inscrição no CPF ou no CNPJ inválido, assim entendido o que não corresponda ao constante no cadastro mantido pela SRF;

- Não indicação ou indicação incorreta de beneficiário;
- Código de retenção não informado, inválido ou indevido, considerando-se:
 - a) inválido, o código que não conste da Tabela de Códigos de Imposto de Renda Retido na Fonte, vigente em 31 de dezembro do ano a que se referir a DIRF;
 - b) indevido, o código que não corresponda à especificação do rendimento ou ao beneficiário; .
- Beneficiário informado mais de uma vez por um mesmo declarante, sob um mesmo código de retenção.
- Outras irregularidades verificadas no preenchimento da DIRF.

O declarante será intimado a corrigir as irregularidades constatadas na declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação. A não-correção das irregularidades, ou a sua correção após o prazo, sujeita o declarante à multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez ocorrências.

A comprovação do recolhimento da multa não dispensa o declarante da reapresentação da DIRF corrigida.

O recolhimento das multas de que trata a IN SRF nº 197/2002, deve ser efetuado sob o código 2170, no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF.

Para a DIRF do ano-calendário 2018, e seguintes, entregue com atraso será emitida notificação de lançamento relativa a multa na entrega no ato de sua transmissão.

A emissão do DARF para o pagamento da Multa estará disponível no site da Receita Federal, na opção “Extrato DIRF”.

9.5 Guarda de Documentos e Informações

As pessoas jurídicas de Direito Público declarantes devem manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o Imposto de Renda Retido na Fonte, bem assim as informações relativas a beneficiários sem retenção de imposto de renda na fonte, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da entrega da DIRF à Secretaria da Receita Federal. Tais documentos deverão ser apresentados, quando solicitados, à autoridade fiscalizadora (Instrução Normativa SRF nº 983/2009, artigo 27).

10 - PONTOS MAIS CONSULTADOS SOBRE A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

10.1 Momento em que deve ser feita a retenção do IR

Conforme consta nos itens 5.1 e 5.2 deste Manual do IRRF, a retenção do IR na fonte deve ser feita no momento do pagamento do serviço prestado ou do fornecimento do bem. Por exemplo, e a o pagamento da locação de um bem imóvel foi feito no mês de janeiro/2020, mesmo o recibo ou nota fiscal tenha sido emitido em 2019, a retenção deve ser feita normalmente, aplicando-se a alíquota de 4,8%, conforme consta na Tabela de Retenção da IN 1.234/2012.

10.2 Gerenciamento de frota

O gerenciamento de frota de veículos é considerado um serviço de administração de direitos de qualquer natureza, devendo ser retido o IR aplicando-se a alíquota de 4,8% sobre o valor total da nota fiscal.

10.3 CEB e CAESB

Deve ser feita a retenção do IR sobre o fornecimento de energia elétrica pela CEB – Cia. Energética de Brasília aplicando-se a alíquota de 1,2% constante no Anexo I, IN RFB 1.234/2012.

Quanto à CAESB, tendo em vista decisão proferida nos autos do processo 0052715-14.2015.4.01.3400 da 4ª Vara TRF - 1ª Região, esta empresa pública detém imunidade quanto ao Imposto de Renda. Sendo assim, a orientação é no sentido de que não seja feita a retenção do IR na fonte quando do pagamento dos serviços prestados pela CAESB.

10.4 Correios - ECT

A retenção do IR sobre os serviços prestados pelos Correios/ECT deve ser feita aplicando-se a alíquota de 4,8% sobre o valor total da fatura.

A imunidade da ECT quanto ao Imposto de Renda está sendo discutida no âmbito do CARF da Receita Federal, sem ainda ter sido proferida uma decisão final.

10.5 Certificação Digital

A aquisição de certificado digital não consta como fato gerador de cobrança de IR, conforme Manual do IR.

10.6 Fornecimento de Mercadorias e Bens

No caso da retenção do IR sobre o fornecimento de mercadorias e bens em geral deve ser aplicada sobre o valor constante na nota fiscal a alíquota de 1,2% prevista no Anexo I - Tabela de Retenção da IN RFB nº 1.234/2012.

10.7 Serviços de Transporte de Passageiros

Nas situações descritas no art. 4º da IN RFB 1.234/2012 (hipóteses em que não haverá retenção) não consta previsto a dispensa de retenção do IR na fonte na prestação de serviço de transporte público de passageiros mediante concessão ou autorização do Poder Público.

Sendo assim, deve ser feita a retenção do IR aplicando-se a alíquota de 2,4%, conforme consta na Tabela de Retenção da IN RFB 1.234/2012.

10.8 Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas

Conforme consta no inciso VII do art. 4º da IN RFB nº 1.234/2012 não será retido o IR nos pagamentos efetuados a conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, caso do CREA. Dessa forma, não deve ser retido o IR no pagamento da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART.

10.9 Serviço de Obras e Instalações

No momento do pagamento da prestação de serviço de obras e instalações deve ser feita a retenção do IR aplicando-se a alíquota de 1,2% sobre o valor total da nota fiscal, conforme Tabela de Retenção da IN RFB 1.234/2012.

10.10 Fornecimento de Passagens Aéreas por Agências de Viagens

As agências de viagem e turismo prestam serviço de agenciamento do fornecimento de passagens aéreas. Neste caso, devem ser feitas três retenções do IR, dependendo do caso, a saber:

- I) aquisição da passagem aérea junto à companhia: alíquota 2,4%;
- II) pagamento da tarifa de embarque ao operador aeroportuário: alíquota 7,05%;
- III) comissão paga à agência de viagem: 4,8%.

10.11 Serviço e Manutenção de Aparelho de Ar Condicionado

O serviço de manutenção de ar condicionado não está expressamente listado no Anexo I – Tabela de Retenção da Instrução Normativa nº 1.234/2012. Sendo assim, este serviço de manutenção deve ser enquadrado como “Demais serviços”, devendo ser aplicada a alíquota de 4,8% no cálculo do valor da retenção do IR.

10.12 Locação de Imóveis e Taxa de Condomínio

A retenção de IR é devida apenas quando do pagamento da remuneração do aluguel. As taxas de condomínios não sofrem incidência do IR, conforme item 6.2 do Manual do IR.

10.13 Serviço de Limpeza e Conservação

O serviço de limpeza consta expresso na Tabela de Retenção, Anexo I, IN RFB 1.234/2012, devendo ser alíquota de 4,8%.

10.14 Licença de Uso de Conteúdo Jornalístico e Periódico

Sobre a licença de conteúdo jornalística e periódico não é cabível a retenção do IR na fonte, tendo em vista que a referida licença equipara-se a uma assinatura de um jornal, o qual está alcançado pela imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal.

10.15 Fornecimento de Gasolina, Óleo Diesel e GLP

Sobre o fornecimento de Gasolina, Óleo Diesel e GLP deve ser feita retenção do IR na fonte, aplicando-se a alíquota de 0,24%.

10.16 Fornecimento de Alimentação

No âmbito tributário, “alimentação” consiste num fornecimento de mercadoria e não prestação de serviço. Sendo assim, a alíquota do IR que deve ser aplicada é 1,2%, código de receita 6147, conforme consta na Tabela de Retenção, Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012.

10.17 Serviços Telefônicos

Deve ser retido o IR nos pagamentos dos serviços de telefonia, alíquota do IR: 4,8%.

Foram feitos questionamentos da empresa Oi S/A sobre a legalidade desta retenção. A SEEC/DF, em resposta, informou que a retenção do IR sobre estes serviços tem amparo legal, haja vista a decisão do TRF4, o qual interpretou os artigos 157 e 158 da CF/1988 no sentido de que o Imposto de Renda retido pelos órgãos das administrações municipais e distrital quando do pagamento de serviços e fornecimento de bens é devido aos Municípios e ao Distrito Federal.

10.18 Serviço de Propaganda e Publicidade e Veiculação Publicitária

A orientação quanto a esta retenção consta no item 3.4 deste Manual, contudo, em razão de certa complexidade que envolve estes serviços, prestamos esclarecimentos adicionais.

A retenção do IR será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais. A alíquota do IR que deve ser aplicada é de 4,8% (Demais serviços), tanto pelos serviços próprios da agência quanto pela intermediação, conforme consta na Tabela de Retenção, Anexo I, da IN RFB nº 1.234/2012.

As agências de publicidade prestam serviços para órgãos públicos, por exemplo, Secretaria de Comunicação, DETRAN, etc., e encaminham uma nota fiscal própria, constando, caso haja, valor do serviço de veiculação publicitária em TV, rádio, jornal, etc. Sobre o agenciamento deste serviço de veiculação as agências cobram uma comissão.

Com base na interpretação do art. 16, §4º da IN RFB 1.234/2012 é devida a retenção do IR sobre o serviço de veiculação publicitária nas referidas mídias.

ANEXOS

DECLARAÇÃO DE NÃO RETENÇÃO DO IRRF

..... [nome do(a) beneficiário(a)] residente ou domiciliado(a) [endereço completo], inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº, para fins da não retenção do imposto de renda sobre rendimentos a serem recebidos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833/2003, pagos pelo(a)[nome da instituição financeira], declara que: () o montante de R\$ (.....) [indicação do valor por extenso] constitui rendimento isento ou não-tributável () está inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)

O(a) beneficiário(a) fica ciente de que a falsidade na prestação destas informações o(a) sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

.....-..... [município-UF],.....de de.....[data]

Assinatura do(a) beneficiário(a) ou de seu representante legal

Abono da assinatura pela instituição financeira

Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011

ANEXO I
**COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE IMPOSTO
 SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE**

 <p>Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Exercício de _____</p>	<p>Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte</p> <p>Ano-calendário de _____</p>
--	---

Verifique as condições e o prazo para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para este ano-calendário no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

1. Fonte Pagadora Pessoa Jurídica ou Pessoa Física

CNPJ / CPF	Nome Empresarial / Nome Completo
------------	----------------------------------

2. Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

CPF	Nome Completo
Natureza do Rendimento	

3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Valores em reais

1. Total dos rendimentos (inclusive férias)	,
2. Contribuição previdenciária oficial	,
3. Contribuições a entidades de previdência complementar e a fundos de aposentadoria prog. individual (Fapi) (preencher também o quadro 7)	,
4. Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	,
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	,

4. Rendimentos Isentos e Não Tributáveis

Valores em reais

1. Parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão (65 anos ou mais)	,
2. Diárias e ajudas de custo	,
3. Pensão e proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave; proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	,
4. Lucros e dividendos, apurados a partir de 1996, pagos por pessoa jurídica (lucro real, presumido ou arbitrado)	,
5. Valores pagos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pro labore, aluguéis ou serviços prestados	,
6. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PD V e por acidente de trabalho	,
7. Outros (especificar)	,

5. Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido)

Valores em reais

1. Décimo terceiro salário	,
2. Outros	,

6. Rendimentos Recebidos Acumuladamente- Art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (sujeitos à tributação exclusiva)

6.1 Número do processo: (especificar)	Quantidade de meses	,
Natureza do rendimento: (especificar)		Valores em reais

1. Total dos rendimentos tributáveis (inclusive férias e décimo terceiro salário)	,
2. Exclusão: Despesas com a ação judicial	,
3. Dedução: Contribuição previdenciária oficial	,
4. Dedução: Pensão alimentícia (preencher também o quadro 7)	,
5. Imposto sobre a renda retido na fonte	,
6. Rendimentos isentos de pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	,

7. Informações Complementares

8. Responsável pelas Informações

Nome	Data	Assinatura
------	------	------------

Aprovado pela IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011 .

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.663/2016

ANEXO II

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:

1. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. () Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

1. () Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

2. () Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas .

Local e data.....

Assinatura do Responsável

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.6632016
ANEXO III

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter, a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data.....

Assinatura do Responsável